

Q	Formulário site Aneel CP 39/23 e AIR 1/23	Resposta	Justificativa
	Segunda fase da Consulta Pública n. 39/2023 - ANEEL Sistemas de Armazenamento O formulário abaixo tem o objetivo de colher subsídios e informações para a proposta normativa acerca da regulação dos sistemas de armazenamento de energia elétrica no Setor Elétrico Brasileiro (SEB), conforme aviso de Consulta Pública publicado no Diário Oficial da União. Todos os documentos relativos à Segunda Fase da Consulta Pública n. 39/2023 estão disponíveis em www.gov.br/aneel/ -> Acesso à informação -> Participação social -> Consultas Públicas. Este formulário é composto por 10 seções. São elas: 1) Identificação; 2) Conceitos; 3) Outorga dos Sistemas de Armazenamento (SAE); 4) Acesso a redes de transmissão por SAE; 5) Propostas de aprimoramento da Resolução Normativa n. 1000/2021; 6) Redução tarifária no uso dos sistemas de transmissão e distribuição; 7) Comercialização e prestação de Serviços Ancilares; 8) Aplicação de penalidade, fixação da TFSEE e aplicação de encargos; 9) Sugestão de temas para o próximo ciclo do <i>roadmap</i> regulatório; e 10) Contribuição aberta. Orientações: Seja conciso; Faça referência direta ao dispositivo normativo para o qual deseja contribuir (norma, artigo, parágrafo); Justifique sua contribuição; Atente-se ao limite de caracteres para cada pergunta (4.000); Atente-se ao limite de caracteres para todo o formulário (200.000); Contribuições para os diplomas normativos mencionados que não se relacionem com o tema Sistemas de Armazenamento serão consideradas fora do escopo e não serão analisadas. Em caso de dúvidas, entre em contato pelo e-mail master.sgm@aneel.gov.br.		
	IDENTIFICAÇÃO 1. Qual o nome da instituição que você está representando nesta Consulta Pública? 2. Qual segmento melhor descreve o setor em que sua instituição atua? Associação de agentes ou consumidores do Setor Elétrico Brasileiro Consultorias Consumidores de energia elétrica Comercialização de energia elétrica Distribuição de energia elétrica Geração de energia elétrica Transmissão de energia elétrica Instituições de pesquisa ou ensino Outros Pessoas físicas	COCEN Piratininga Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga Consumidores de energia elétrica	
	CONCEITOS PROPOSTOS NA MINUTA DE REN 3. Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca dos Conceitos propostos na minuta de Resolução Normativa (REN), tais como:		
	i) Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) - alteração da REN n. 1.071/2023; REN n. 1.000/2021; Módulo I - Glossário das Regras de Transmissão;	IX – Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE): conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento de energia em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico, podendo ser autônomo ou colocalizado;	De acordo com a proposta da Aneel.
	ii) SAE Autônomo - alteração da REN n. 1.071/2023; REN n. 1.000/2021; Módulo I - Glossário das Regras de Transmissão;	I-C - SAE autônomo: agente autorizado ou registrado que possui sistema de armazenamento de energia elétrica que absorve potência elétrica integralmente da rede para posterior injeção ou prestação de serviços elétricos, conforme definido na Resolução Normativa ANEEL nº 1.071, de 29 de agosto de 2023;	De acordo com a proposta da Aneel.
	iii) SAE Colocalizado - alteração da REN n. 1.071/2023; REN n. 1.000/2021; Módulo I - Glossário das Regras de Transmissão;	XLV-D - sistema de armazenamento de energia elétrica colocalizado – SAE colocalizado: sistema de armazenamento de energia elétrica conectado à rede de distribuição por meio de: a) central geradora, caso em que o sistema de armazenamento absorve potência elétrica da rede ou da própria central geradora para posterior injeção, consumo interno ou prestação de serviços elétricos; b) unidade consumidora sem microgeração ou minigeração distribuída, caso em que o sistema de armazenamento absorve potência elétrica da rede para posterior consumo na própria unidade consumidora, sem possibilidade de injeção na rede; ou c) unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, caso em que o sistema de armazenamento absorve potência elétrica da rede ou da central de microgeração ou minigeração distribuída, para posterior consumo na própria unidade consumidora ou injeção na rede.	De acordo com a proposta da Aneel.
	4. Qual a sua contribuição para os textos normativos propostos sobre os CONCEITOS de i) a iii) mencionados acima? 5. Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre os CONCEITOS de i) a iii)? 6. Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca dos CONCEITOS propostos na minuta de Resolução Normativa (REN), tais como:	De acordo com a proposta da Aneel. De acordo com a proposta da Aneel.	
	iv) Associação - alteração da REN n. 1.071/2023;	VI - Associação: duas ou mais instalações, com a finalidade de injeção de energia elétrica com diferentes tecnologias, com outorgas ou registros e medições distintas, que compartilham fisicamente e contratualmente a infraestrutura de conexão e uso do sistema de transmissão;	Manter a palavra original de "produção" e não "injeção" para deixar claro que a responsabilização pela entrega da carga do gerador deve ser feita quando ocorra a necessidade do consumo.
	v) Usina Hidrelétrica Reversível de ciclo fechado (UHRF) - alteração da REN n. 1.071/2023;	XI - Usina Hidrelétrica Reversível de ciclo fechado (UHRF): sistema de armazenamento de energia baseado em ciclos de bombeamento de água fechados, do reservatório inferior ao reservatório superior, para posterior geração de eletricidade;	De acordo com a proposta da Aneel.
	Você gostaria de contribuir para a proposta relativa aos CONCEITOS iv) a v)? 7. Qual a sua contribuição para os textos normativos propostos sobre os CONCEITOS iv) e v) mencionados acima? 8. Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre os CONCEITOS de iv) a v)? 9. Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca dos CONCEITOS propostos na minuta de Resolução Normativa (REN), tais como:	De acordo com a proposta da Aneel.	
	vi) Unidade armazenadora de sistema de armazenamento de energia por meio de baterias - alteração REN n. 1.029/2022;	XIII-A - Unidade armazenadora de sistema de armazenamento de energia por meio de baterias: células de baterias conectadas a um inversor, de modo que o número de unidades armazenadoras do sistema de armazenamento de energia seja igual ao número de inversores que nela operarão;	De acordo com a proposta da Aneel.
	vii) Potência máxima de carga e descarga - alteração da REN n. 1.029/2022;	XVII – Potência máxima de carga e descarga: potência máxima que um sistema de armazenamento pode fornecer durante a descarga, ou armazenar durante a recarga, a que for maior, medida em kW.;	De acordo com a proposta da Aneel.
	viii) Capacidade máxima de carga - alteração da REN n. 1.029/2022;	XVIII – Capacidade máxima de carga: quantidade total de energia que um sistema de armazenamento de energia pode armazenar, medida em kWh;” (NR)	De acordo com a proposta da Aneel.
	ix) Demais alterações de conceitos já constantes da REN n. 1.000/2021 Você gostaria de contribuir para a proposta relativa a esses CONCEITOS?	VI - armazenador autônomo.	De acordo com a proposta da Aneel.
	10. Nesta seção sobre CONCEITOS, há outras questões sobre o tema não endereçadas na proposta que poderiam ser discutidas neste ciclo regulatório do Roadmap sobre Armazenamento de Energia Elétrica OUTORGA DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO	De acordo com a proposta da Aneel.	

11	11.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória para outorga de Usinas Reversíveis (UHR) em ciclo fechado, conforme minuta de Resolução Normativa com vistas a alteração de dispositivos da REN n. 1.071/2023.	XI - Usina Hidrelétrica Reversível de ciclo fechado (UHRF): sistema de armazenamento de energia baseado em ciclos de bombeamento de água fechados, do reservatório inferior ao reservatório superior, para posterior geração de eletricidade;	De acordo com a proposta da Aneel.
12	12.Qual a sua contribuição para os textos normativos propostos sobre outorgas de UHR ?	“Art. 8º-A A outorga de autorização para exploração SAE Autônomo com potência máxima de descarga superior a 5.000 kW deverá ser requerida à ANEEL pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados no Anexo IV, em sistema informatizado, ou conforme instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet. Parágrafo único. As outorgas de autorização a que se refere o caput serão emitidas sob o regime de Produção Independente de Energia, nos termos do art. 2º do Decreto 2.003, de 10 de setembro de 1996.” (NR)	De acordo com a proposta da Aneel.
13	13.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre outorgas de UHR ?	De acordo com a proposta da Aneel.	
14	14.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória para outorga de Sistema de Armazenamento (SAE) , que inclui tanto SAE Autônomo quanto SAE Colocalizado a central geradora, conforme minuta de Resolução Normativa com vistas a alteração de dispositivos da REN n. 1.071/2023.	Art. 21-A. O processo de outorga de autorização de sistema de armazenamento de energia ou de inclusão de sistema de armazenamento de energia colocalizado ou de registro de sistema de armazenamento de energia de capacidade reduzida observará o registro da potência máxima de carga e da capacidade máxima de carga, conforme valores declarados pelo requerente	De acordo com a proposta da Aneel.
15	Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa a outorga de Sistema de Armazenamento (SAE) ?		
16	15.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre outorga de Sistema de Armazenamento (SAE) ?	De acordo com a proposta da Aneel.	
17	16.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre outorga de Sistema de Armazenamento (SAE) ?		
17	17.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória para a situação operacional dos Sistemas de Armazenamento (SAE) , conforme minuta de Resolução Normativa com vistas a alteração de dispositivos da REN n. 1.029/2022.	Art. 3º Os agentes detentores de registro, autorização ou concessão de geração, em que se inclui Usina Hidrelétrica Reversível de ciclo fechado, nos termos do inciso XI do art.3º da Resolução Normativa 1.071, de 2023, ou sistemas de armazenamento de energia deverão solicitar à ANEEL a liberação para o início da operação em teste, comercial ou apta à operação comercial. § 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser efetuada para cada unidade geradora ou que venha a ter alteração do combustível principal, no caso de centrais geradoras termelétricas, ou unidade armazenadora nova. Art. 21-A. O processo de outorga de autorização de sistema de armazenamento de energia ou de inclusão de sistema de armazenamento de energia colocalizado ou de registro de sistema de armazenamento de energia de capacidade reduzida observará o registro da potência máxima de carga e da capacidade máxima de carga, conforme valores declarados pelo requerente	De acordo com a proposta da Aneel.
18	Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa a situação operacional dos Sistemas de Armazenamento (SAE) ?		
19	18.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre situação operacional dos Sistemas de Armazenamento (SAE) ?		
20	19.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre a situação operacional dos Sistemas de Armazenamento (SAE) ?	De acordo com a proposta da Aneel.	
21	20.Acerca da adição de Unidade Reversível em UHE/PCH já existente , não foi identificada necessidade de alteração normativa. Gostaria de apresentar alguma contribuição sobre o tema?		
22	21.Sobre esta seção OUTORGA DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO , há outras questões sobre o tema não endereçadas na proposta que poderiam ser discutidas neste ciclo regulatório do Roadmap sobre Armazenamento de Energia Elétrica?		
23	ACESSO A REDES DE TRANSMISSÃO POR SAE		
24	22.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória para a CONTRATAÇÃO DE USO por SAE , constante da minuta da seção 5.1 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020).		
25	Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa ao item 4. CONTRATAÇÃO DE USO , da seção 5.1 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
26	23.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre item 4. CONTRATAÇÃO DE USO , da seção 5.1 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
27	24.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre o item 4. CONTRATAÇÃO DE USO , da seção 5.1 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
28	25.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória para a ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DE USO EXCLUSIVO DE SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUTÔNOMO , constante da minuta da seção 5.1, item 5 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020).		
29	Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa ao item 5, que trata do ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DE USO EXCLUSIVO DE SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUTÔNOMO , constante da seção 5.1 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
30	26.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre item 5, que trata do ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DE USO EXCLUSIVO DE SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUTÔNOMO , constante da seção 5.1 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
31	27.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre o item 5, que trata do ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DE USO EXCLUSIVO DE SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUTÔNOMO , constante da seção 5.1 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
32	28.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória para as demais alterações do MÓDULO V das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020).		
33	Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa às demais alterações do MÓDULO V das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
34	29.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre as demais alterações do MÓDULO V das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
35	30.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre as demais alterações do MÓDULO V das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (REN n. 905/2020)?		
36	31.Nesta seção sobre ACESSO A REDES DE TRANSMISSÃO POR SAE , há outras questões sobre o tema não endereçadas na proposta que poderiam ser discutidas neste ciclo regulatório do Roadmap sobre Armazenamento de Energia Elétrica?		
37	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA APRIMORAMENTO DA REN N. 1000/2021		
38	32.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento do CAPÍTULO II - DA CONEXÃO da Resolução Normativa n. 1000/2021, conforme minuta de Resolução Normativa disponibilizada. A proposta de aprimoramento inclui alterações nas seguintes seções do CAPÍTULO II - DA CONEXÃO:		
39	- Seção III Do Ponto de Conexão (art. 25)	XV - SAE autônomo, caso em que o ponto de conexão se situará na interseção das instalações de interesse restrito do SAE autônomo com o sistema da distribuidora	De acordo com a proposta da Aneel.

- Seção IV Das Instalações do Consumidor e Demais Usuários (art. 35 a 44)	“Art. 35. São consideradas instalações de responsabilidade da central geradora, do SAE autônomo, do importador ou do exportador:..... § 3º Inclui-se na responsabilidade disposta no caput os custos de remanejamento de instalações existentes da distribuidora ou de terceiros na implantação das obras de responsabilidade do usuário. § 4º A distribuidora pode, a seu critério, estabelecer a derivação de linha como forma de conexão das instalações dos usuários dispostos no caput, em qualquer nível de tensão, desde que sejam mantidos os critérios técnicos necessários à segurança operativa do sistema.” (NR) “Art. 37. Se a conexão ocorrer por meio de instalações de interesse restrito, o usuário deve:..... “Art. 44..... I - o reembolso das indenizações por danos a equipamentos elétricos que tenham decorrido do uso da carga, geração ou injeção provocadora dos distúrbios, informando a ocorrência dos danos e as despesas incorridas, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório;	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção V Das Instalações Compartilhadas (inclusão do art. 48-A)	“Art. 48-A O compartilhamento disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se ao SAE autônomo.”	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção IX Do Orçamento de Conexão (art. 63 a 69)	Art. 63..... VIII - instalação de SAE colocalizado ou conexão de SAE autônomo. Art. 64..... § 6º A distribuidora deve elaborar um único orçamento de conexão para a instalação com SAE colocalizado.” (NR) Art. 67... XII - no caso de SAE: informação dos valores máximos de potência de carga e descarga do sistema de armazenamento, medidos em kW. “Art. 69..... V - ... c) comprovação de que as adequações atribuíveis a central geradora, armazenador autônomo, exportador ou importador são necessárias exclusivamente em função da conexão, de forma a manter grau equivalente de desempenho do sistema em relação à condição anterior à conexão; §4º Nos casos de conexão enquadrados no §1º do art. 73, a distribuidora deve incluir no orçamento de conexão as informações contidas nos §§ 2º a 5º do art. 73, as alternativas analisadas, as alternativas viáveis para seleção do consumidor ou demais usuários, as demais obras de sua responsabilidade e itens previstos neste artigo.”	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção X Dos Estudos e Projeto da Distribuidora (art. 73)	“Art. 73.... § 8º O disposto neste artigo aplica-se nos casos de instalação de SAE colocalizado ou conexão de SAE autônomo.”(NR)	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção XII Da Aprovação do Orçamento de Conexão (art. 84)	“Art. 84..... § 1º I - acordo operativo: no caso de conexão de central geradora, de SAE autônomo, de outra distribuidora, de agente importador ou exportador e de unidade consumidora com minigeração distribuída; e	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção XIII Da Execução das Obras (art. 89)	“Art. 89 VI - em caso de SAE autônomo: enquanto não for apresentado o ato, observadas as disposições do inciso V aplicáveis..... § 5º No caso de central geradora ou SAE, de que tratam os incisos IV e VI do caput, a distribuidora pode encerrar os contratos celebrados em caso de suspensão de prazo superior a um ano, exceto por: ... II - circunstâncias caracterizadas como excludente de responsabilidade, desde que comprovada a ausência de responsabilidade do usuário e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso. § 6º A distribuidora deve prorrogar o prazo do § 5º por períodos sucessivos de 90 dias, desde que o usuário solicite com antecedência de pelo menos 30 dias do encerramento do prazo e apresente, a cada solicitação, comprovação de enquadramento em um dos incisos do § 5º....	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção XIV Da Vistoria e Instalação da Medição (art. 97)	“Art. 97. No caso de central geradora, armazenador autônomo, importador e exportador de energia, o usuário é responsável por realizar o projeto, a montagem e o comissionamento do sistema de medição para faturamento e seu relatório, observadas as seguintes disposições:	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção XV Dos Custos de Conexão (art. 102 e revogação do § 1º, art. 98)	“Art. 102. Na utilização de instalações de uso restrito para a conexão de unidade consumidora ou para expansão do sistema para atendimento de mercado, a distribuidora deve: 3º O usuário afetado pela incorporação das instalações de interesse restrito deve solicitar à ANEEL a retificação de seu ato de outorga, encaminhando o documento elaborado pela distribuidora que justifique a necessidade de incorporação. ”	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção XVII Das Obras com Participação Financeira (art. 107 a 109)	“Art. 107. O pagamento da participação financeira pode ser parcelado no caso de solicitação do consumidor ou demais usuários e aprovação da distribuidora, mediante formalização por meio de contrato ou outro instrumento.” “Art. 108. A participação financeira consumidor ou demais usuários é a diferença positiva entre o orçamento da obra de mínimo custo global, proporcionalizado nos termos deste artigo, e o encargo de responsabilidade da distribuidora. “Art. 109 § 3º Para unidade consumidora ou demais instalações com faturamento pelo grupo B, a DEMANDAERD é o maior valor entre a potência instalada de geração ou, se houver, a potência máxima de carga e de descarga do SAE, medida em kW, e a demanda obtida por um dos seguintes critérios, aplicados sucessivamente: § 9º No caso de central geradora, importador ou exportador, SAE autônomo ou central geradora com SAE colocalizado faturado pelo grupo A nos termos do § 1º do art. 294, devem ser observadas as seguintes disposições: I - o cálculo de ERD deve considerar a o maior valor entre o fator K definido no caput e o fator KG definido no inciso II do § 7º, multiplicado pela demanda contratada associada ao fator utilizado, de consumo ou de injeção; e II - caso a contratada utilizada no inciso anterior seja inferior ao outro valor de demanda contratada pelo usuário, deve ser acrescido ao ERD.”	De acordo com a proposta da Aneel.
Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa ao CAPÍTULO II - DA CONEXÃO da Resolução Normativa n. 1000/2021?		
33. Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre o CAPÍTULO II - DA CONEXÃO da Resolução Normativa n. 1000/2021?	“Art. 84..... § 1º I - acordo operativo: no caso de conexão de central geradora, de SAE autônomo, de outra distribuidora, de agente importador ou exportador e de unidade consumidora com minigeração distribuída; e	Entendemos que as compensações de energia e de armazenamento devam ser restritas à mesma distribuidora para aumentar os controles operacionais e para evitar subsídios cruzados entre agentes que prejudiquem tarifariamente seus consumidores.

34	34.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre o CAPÍTULO II - DA CONEXÃO da Resolução Normativa n. 1000/2021?	Entendemos que as compensações de energia e de armazenamento devam ser restritas à mesma distribuidora para aumentar os controles operacionais e para evitar subsídios cruzados entre agentes que prejudiquem tarifariamente seus consumidores.	
35	35.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento do CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS e do CAPÍTULO IV - DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Resolução Normativa n. 1000/2021, conforme minuta de Resolução Normativa disponibilizada. A proposta de aprimoramento inclui alterações nas seguintes seções dos CAPÍTULOS III e IV: CAPÍTULO III DOS CONTRATOS - DISPOSIÇÕES GERAIS		
	- Seção II Dos Contratos do Grupo A e dos demais Usuários (art. 127)	“Art. 127.... §2º Para central geradora ou SAE autônomo que faça uso do mesmo ponto de conexão para consumir e injetar energia, deve ser celebrado um único CUSD na modalidade de caráter permanente. § 3º Para central geradora ou SAE autônomo despachado centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, deve ser celebrado o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST com o ONS, adicionalmente aos contratos dispostos no caput. § 4º A celebração de CUSD para central geradora ou SAE autônomo para o consumo de energia de seus serviços auxiliares e infraestrutura local é dispensada, exceto nos casos de: I - o atendimento aos serviços auxiliares e infraestrutura local for realizado por meio de ponto de conexão distinto daquele da central geradora ou do SAE autônomo; ou II - os sistemas que compõem os serviços auxiliares e a infraestrutura local não se destinarem exclusivamente ao atendimento das unidades geradoras ou do SAE autônomo. II - CUST com o ONS, no caso de conexão de central geradora ou SAE autônomo despachados centralizadamente pelo ONS ou de conexão de distribuidora; e..... § 6º No caso de conexão de central geradora, de SAE autônomo, de outra distribuidora, de agente importador ou exportador e de unidade consumidora com minigeração distribuída, deve ser celebrado o acordo operativo disposto no Módulo 3 do PRODIST.	De acordo com a proposta da Aneel.
	- Seção V Da Eficiência Energética e do Montante Contratado (art. 134 a 137)	“Art. 134. A distribuidora deve ajustar o contrato em razão da implementação de medidas de eficiência energética, instalação de SAE e/ou da instalação de microgeração ou minigeração distribuída, observadas as seguintes condições: ... “Art. 137. O consumidor que pretenda modificar os montantes contratados quando da instalação de microgeração ou minigeração distribuída ou SAE deve informar, no pedido de conexão, a proposta com os novos valores a serem contratados.	De acordo com a proposta da Aneel.
	- Seção VII Do Encerramento Contratual (art. 140)	“Art. 140 § 4º A distribuidora pode encerrar o contrato de central geradora ou do SAE autônomo no caso da suspensão disposta no §5º do art. 89, devendo notificar o usuário com antecedência de pelo menos 15 dias	De acordo com a proposta da Aneel.
	CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO		
	- Seção I Das Cláusulas Gerais (art. 146 a 149-A)	“Art. 146..... §1ºII - datas de entrada em operação em teste e comercial de cada unidade de central do SAE ou etapa de importação ou exportação, caso não ocorram de forma simultânea.” “Art. 148..... §3º No caso de unidade consumidora com SAE colocalizado, sem microgeração e minigeração distribuída, não é permitida a injeção de potência na rede, devendo a demanda contratada de injeção ser definida como zero.” “Art. 149 §4º No caso de central geradora com SAE colocalizado, a demanda contratada de injeção deve ser o valor por ela declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor maior ou igual à diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontado a potência máxima de carga do sistema de armazenamento, medida em kW, respeitado os limites de desconto definidos no §5º e as regras previstas nos §§ 6º e 7º. §5º O desconto de potência para fins de contratação de demanda de injeção em central geradora com SAE colocalizado, mencionado no parágrafo anterior, deve ser limitado a 15% da máxima potência injetável da central, considerada a configuração sem o sistema de armazenamento. §6º Somente pode ser aplicado o desconto de potência para fins de contratação de demanda de injeção em central geradora com SAE colocalizado, mencionado no parágrafo §4º, em caso de novas instalações de geração. §7º Somente pode ser aplicado o desconto de potência para fins de contratação de demanda de inieção em central geradora	De acordo com a proposta da Aneel.
	- Seção III Das Alterações Contratuais (art. 157)	“Art. 157. No caso de conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, central geradora, SAE autônomo, outra distribuidora, agente exportador e agente importador, a distribuidora deve prorrogar as datas contidas no CUSD nas seguintes situações:	De acordo com a proposta da Aneel.
36	Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa ao CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS e do CAPÍTULO IV - DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Resolução Normativa n. 1000/2021?		
37	36.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre o CAPÍTULO III e IV da Resolução Normativa n. 1000/2021?		
37	37.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre o CAPÍTULO III e IV da Resolução Normativa n. 1000/2021?	De acordo com a proposta da Aneel.	
38	38.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento do CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS, CLASSES E DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS e do CAPÍTULO VII - DAS MODALIDADES TARIFÁRIAS da Resolução Normativa n. 1000/2021, conforme minuta de Resolução Normativa disponibilizada. A proposta de aprimoramento inclui alterações nas seguintes seções dos CAPÍTULOS VI e VII: CAPÍTULO VI DAS TARIFAS, CLASSES E DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS		
	- Seção VI Da Classe Rural e das Atividades de Irrigação e Aquicultura (art. 186)	“Art. 186..... §9º Os benefícios tarifários dispostos neste artigo não se aplicam à unidade consumidora com SAE colocalizado.”	De acordo com a proposta da Aneel.
	CAPÍTULO VII DAS MODALIDADES TARIFÁRIAS		
	- Seção III Das Demais Modalidades (art. 216-A)	Art. 216-A A modalidade tarifária armazenamento autônomo é aplicada ao SAE autônomo conectado aos sistemas de distribuição, e é caracterizada por tarifas de demanda, independentemente das horas de utilização do dia, para injeção de energia no sistema, e as modalidades tarifárias aplicáveis às unidades consumidoras, respeitados os subgrupos tarifários, para o consumo.” (NR)	De acordo com a proposta da Aneel.
	- Seção IV Do Enquadramento (art. 219)	“Art. 219..... II - ... d) com SAE colocalizado.”	De acordo com a proposta da Aneel.
39	Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa ao CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS, CLASSES E DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS e do CAPÍTULO VII - DAS MODALIDADES TARIFÁRIAS da Resolução Normativa n. 1000/2021?		
39	39.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre os CAPÍTULOS VI e VII da Resolução Normativa n. 1000/2021?		
40	40.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre o CAPÍTULOS VI e VII da Resolução Normativa n. 1000/2021?	De acordo com a proposta da Aneel.	

41.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento do CAPÍTULO VIII - DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO; CAPÍTULO IX - DA LEITURA; CAPÍTULO X - DO FATURAMENTO; CAPÍTULO XV - DA QUALIDADE DO SERVIÇO da Resolução Normativa n. 1000/2021, conforme minuta de Resolução Normativa disponibilizada. A proposta de aprimoramento inclui alterações nas seguintes seções:		
CAPÍTULO VIII DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO		
- Seção I Das Disposições Gerais (art. 233)	“Art. 233. Central geradora, armazenador autônomo, importador e exportador de energia elétrica são responsáveis técnica e financeiramente por instalar, operar e manter o sistema de medição para faturamento, com o acompanhamento e aprovação da distribuidora.” (NR)	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção IV Da Inspeção do Sistema de Medição (art. 254)	“Art. 254. II - pelos demais usuários: quando solicitadas por gerador, armazenador autônomo, importador e exportador de energia elétrica, independentemente dos resultados obtidos;” (NR)	De acordo com a proposta da Aneel.
CAPÍTULO IX DA LEITURA		
- Seção II Do Período de Leitura (art. 262)	“Art. 262. A leitura do sistema de medição utilizado para faturamento de energia contabilizada na CCEE de central geradora, SAE autônomo, agente exportador e agente importador deve observar as disposições do Módulo 5 do PRODIST.” (NR).	De acordo com a proposta da Aneel.
CAPÍTULO X DO FATURAMENTO		
- Seção IV Do Faturamento do Grupo A e Demais Usuários (art. 294)	“Art. 294. §1º-A O faturamento da demanda de central geradora com sistema de armazenamento colocalizado ou armazenador autônomo, que faça uso do mesmo ponto de conexão para consumir e injetar energia deve contemplar, cumulativamente, parcela associada à cada forma de uso do sistema de distribuição, e deve observar as seguintes regras: I - deve ser identificado o maior encargo de uso do sistema de distribuição - EUSD, se para consumir ou injetar, considerando a demanda contratada de injeção, a demanda contratada de consumo e o volume de energia consumida, a ser faturada no ciclo de faturamento, para os diferentes postos horários, caso existentes, e os respectivos produtos com as tarifas de uso do sistema de distribuição – TUSD aplicáveis para injeção e consumo, fixadas em reais por megawatt (R\$/MW) ou em reais por megawatt-hora (R\$/MWh);	De acordo com a proposta da Aneel.
	II - caso o maior EUSD identificado na alínea “a” seja o de consumo: a) o faturamento da demanda de consumo associada às instalações do usuário, deve observar as disposições aplicáveis às unidades consumidoras, sem prejuízo da cobrança prevista no §3º do art. 293; b) o faturamento da demanda de injeção associada às instalações do usuário deve ser realizado observando a diferença positiva entre a demanda contratada de injeção constante do CUSD e a maior demanda, entre os horários de ponta e fora de ponta, que foi efetivamente utilizada na parcela do faturamento da demanda de consumo; c) caso a diferença verificada no item anterior não seja positiva, a parcela de faturamento associada à demanda de injeção <u>deve ser nula</u> ;	De acordo com a proposta da Aneel.
	III - caso o maior EUSD identificado na alínea “a” seja o de geração: a) o faturamento da demanda de injeção associada às instalações do usuário, deve observar as disposições aplicáveis às centrais geradoras; b) o faturamento da demanda de consumo associada às instalações do usuário deve ser realizado observando a diferença positiva entre a maior demanda contratada de consumo constante do CUSD e a demanda que foi efetivamente utilizada na parcela do faturamento da demanda de injeção, sem prejuízo da cobrança prevista no §3º do art. 293, porém, ponderada pela proporção que essa parcela complementar de demanda de consumo faturada (em kW) representa sobre a demanda total faturada para injeção e consumo (em kW); c) caso a diferença verificada no item anterior não seja positiva, a parcela de faturamento associada à demanda de consumo deve ser nula, não se aplicando a cobrança prevista no §3º do art. 293; §1º-B A ocorrência das situações previstas nas alíneas “c” dos incisos II e III do §1º-A não isentam o usuário das obrigações referentes em caso de ultrapassagem da demanda contratada, conforme previsto no art. 301..... § 3º O disposto no inciso II do § 1º e no §1º-A não se aplica ao atendimento do sistema auxiliar de central geradora e aos casos de conexão temporária de reserva de capacidade.”	De acordo com a proposta da Aneel.
- Seção VII Da Ultrapassagem (art. 301)	“Art. 301. I - 1%: para armazenador autônomo, exportador ou importador e para demanda contratada de injeção de consumidor e de gerador; II - 5%: para demanda contratada de consumo de consumidor e de gerador §4º Em caso de ultrapassagem da demanda de injeção em central geradora com armazenamento colocalizado que tenha contratado demanda de injeção inferior à máxima potência injetável nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 149, a cobrança por ultrapassagem deve ser realizada em dobro. §5º Além da cobrança prevista neste artigo, caso a ultrapassagem possa causar distúrbios e/ou danos ao sistema elétrico de distribuição, a distribuidora deve aplicar o art. 44, exigindo a instalação de sistemas que impossibilitem esta ultrapassagem, como o Sistema Elétrico de Proteção – SEP.” (NR)	De acordo com a proposta da Aneel.
CAPÍTULO XV DA QUALIDADE DO SERVIÇO		
- Seção I Da Continuidade (art. 436)	“Art. 436. O consumidor e os demais usuários têm o direito de serem avisados sobre a data e os horários de início e término das interrupções programadas que afetem suas instalações, observados os seguintes prazos de antecedência em relação ao início da interrupção: I - d) demais usuários com tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV III - 72 horas para as demais unidades consumidoras e demais usuários. § 1º A distribuidora deve realizar o aviso dos incisos I e II do caput por meio de documento escrito e personalizado ou, se pactuado com o consumidor ou com os demais usuários, por outros meios de comunicação.	De acordo com a proposta da Aneel.
Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa aos CAPÍTULOS VIII, IX, X e XV da Resolução Normativa n. 1000/2021?		
42.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre os CAPÍTULOS VIII; IX, X e XV da Resolução Normativa n. 1000/2021?		

43	43.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre o CAPÍTULOS VIII; IX, X e XV da Resolução Normativa n. 1000/2021?	De acordo com a proposta da Aneel.	
44	44.Nesta seção sobre as ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA APRIMORAMENTO DA REN N. 1000/2021, há outras questões sobre o tema não endereçadas na proposta que poderiam ser discutidas neste ciclo regulatório do Roadmap sobre Armazenamento de Energia Elétrica?		
REDUÇÃO TARIFÁRIA NO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO			
45	45.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento da Resolução Normativa nº 1.031 , de 26 de julho de 2022, que trata da redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição de centrais geradoras que façam jus a tal benefício e que implantem SAE Colocalizado .		
Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa a Resolução Normativa nº 1.031 , de 26 de julho de 2022?			
46	46.Qual a sua contribuição para o dispositivo normativo proposto sobre a Resolução Normativa nº 1.031 , de 26 de julho de 2022, que trata da redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição?	Fundamental que o serviço de armazenamento de energia seja pago em separado e incidente sobre os serviços de geração ou consumo que deram causa a essa necessidade.	Os geradores e consumidores que deram causa necessidade de armazenamento são os que devem remunerar esse custo e suas perdas correlacionadas. Notadamente imputado aos serviços de geração incentivada (solar e eólica) e aos seus consumidores livres que se beneficiam de incentivos pagos pelos consumidores cativos.
47	47.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre Resolução Normativa nº 1.031 , de 26 de julho de 2022, que trata da redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição?		
48	48.Nesta seção sobre REDUÇÃO TARIFÁRIA NO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO , há outras questões sobre o tema não endereçadas na proposta que poderiam ser discutidas neste ciclo regulatório do Roadmap sobre Armazenamento de Energia Elétrica?		
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANCILARES POR SAE			
49	49.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento da Resolução Normativa nº 1.009 , de 22 de março de 2022, que estabelece regras de contratação de energia pelos agentes nos ambientes de contratação regulado e livre .		
Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa à Resolução Normativa nº 1.009 , de 22 de março de 2022?		“Art. 162 ... §7º Aplica-se ao Sistema de Armazenamento de Energia, tais como sistemas de armazenamento autônomos, centrais geradoras com sistemas de armazenamento colocalizados, Usinas Hidrelétricas Reversíveis (UHR) e demais modalidades associadas ao armazenamento, o disposto nos § 5º e § 6º do Art. 162.”..... “Art. 11 XI – Usuário de Energia de Reserva: agente de distribuição, consumidor livre, consumidor especial, autoprodutor na parcela da energia adquirida, produtor de geração com perfil de consumo, agente de exportação, agente de sistema de armazenamento e, por equiparação, o gerador hidráulico participante do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, em virtude da repactuação do risco hidrológico;”	De acordo com a proposta da Aneel.
50	50.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre a Resolução Normativa nº 1.009 , de 22 de março de 2022?		
51	51.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre Resolução Normativa nº 1.009 , de 22 de março de 2022?		
52	52.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento da Resolução Normativa nº 1.030 , de 26 de julho de 2022, que trata, dentre outros temas, da prestação de serviços ancilares.		
Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa à Resolução Normativa nº 1.030/2022 ?			
53	53.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre a Resolução Normativa nº 1.030/2022 ?	“Art. 33-B Os serviços ancilares de que trata esta resolução poderão ser exercidos por Sistemas de Armazenamento Autônomo ou por Centrais Geradoras com Sistema de Armazenamento Colocalizado, no que couber, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos Procedimentos de Rede”.	De acordo com a proposta da Aneel.
54	54.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre Resolução Normativa nº 1.030/2022 ?	De acordo com a proposta da Aneel.	
55	55.Nesta seção sobre COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANCILARES POR SAE , há outras questões sobre o tema não endereçadas na proposta que poderiam ser discutidas neste ciclo regulatório do Roadmap sobre Armazenamento de Energia Elétrica?		
APLICAÇÃO DE PENALIDADE; FIXAÇÃO DA TFSEE E APLICAÇÃO DE ENCARGOS			
56	56.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento da Resolução Normativa nº 846 , de 11 de junho de 2019, que trata da imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e dispõe sobre diretrizes gerais da fiscalização.		
Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa à Resolução Normativa nº 846/2019 ?		Art. 21 § 11 No caso de Sistemas de Armazenamento de Energia, a base de cálculo para aplicação de multa será o valor estimado da receita anual, resultante do produto do valor estimado da energia injetada em um ano pelo Valor Anual de Referência – VR vigente quando da lavratura do AI. I - O valor estimado da energia injetada em um ano será obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula: VEE = 8.760 x PMax x FC onde: VEE = valor estimado da energia injetada em um ano, expressa em MWh; PMax = potência máxima de descarga, expressa em MW; e FC = fator de capacidade igual a 0,8.	De acordo com a proposta da Aneel.
57	57.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre a Resolução Normativa nº 846/2019 ?		
58	58.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre Resolução Normativa nº 846/2019 ?	De acordo com a proposta da Aneel.	
59	59.Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aprimoramento do Submódulo 5.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET , que trata cálculo para a fixação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) para o agente armazenador autônomo .		
Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa ao Submódulo 5.5 do PRORET ?		Art. 13 Aprovar a versão 1.3 do Submódulo 5.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, conforme anexo a esta Resolução.	De acordo com a proposta da Aneel.
60	60.Qual a sua contribuição para os dispositivos normativos propostos sobre o Submódulo 5.5 do PRORET ?		
61	61.Qual a justificativa para a sua contribuição feita sobre Submódulo 5.5 do PRORET?	De acordo com a proposta da Aneel.	

62	Nas perguntas abaixo, gostaríamos de receber contribuições acerca da proposta regulatória de aplicação de encargos setoriais aos Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE), conforme consta do texto do voto condutor que aprovou a realização da 2ª fase da Consulta Pública n. 39/2023.	113. Acompanhamento entendimento das áreas técnicas de que os encargos devem considerar o consumo bruto, aplicado sobre o consumo do armazenador. Encargos de Serviço do Sistema por Segurança Energética (ESS-Energético); Encargos de Energia de Reserva (EER); Unit Commitment Térmico (UCT) etc., refletem o custo de produção que, por determinados motivos, não pôde ser incluído na formação do preço (horário). Esses encargos recaem sobre o consumo. 114. Sendo um SAE um agente que, essencialmente, não produz energia elétrica, mas sim armazena, consumindo e posteriormente “devolvendo” o que consumiu (havendo perdas nessa etapa), entende-se como razoável que os encargos sejam incidentes sobre a parcela de consumo, ou seja, o consumo bruto. 115. Em relação a demais encargos do setor elétrico, como a CDE e o PROINFA, como regra geral, também deve ser aplicado o consumo bruto, e deverão ser cobrados pelas distribuidoras e transmissoras via TUSD/TUST, uma vez que o SAE será um agente distinto do Autoprodutor de Energia Elétrica. Neste contexto, acompanho a recomendação de que o agente armazenador tenha relacionamento com a CCEE, em categoria similar a de um gerador, tal como o PIE.	De acordo com a proposta da Aneel.																																																		
	Você gostaria de contribuir para a proposta normativa relativa ao aplicação de encargos setoriais aos Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE)?	14. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá encaminhar à ANEEL, no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução, proposta de alteração nos Procedimentos de Rede que contemple o disposto nesta Resolução. Art. 15. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá encaminhar à ANEEL, no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução, alteração nas Regras e Procedimentos de Comercialização que contemplem o disposto nesta Resolução.	De acordo com a proposta da Aneel.																																																		
63	63. Qual a sua contribuição para a proposta normativa de futura alteração das Regras de Comercialização sobre a aplicação de encargos setoriais aos Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE)?	De acordo com a proposta da Aneel.																																																			
64	64. Qual a sua justificativa para a proposta normativa de futura alteração das Regras de Comercialização sobre a aplicação de encargos setoriais aos Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE)?																																																				
65	65. Nesta seção sobre APLICAÇÃO DE PENALIDADE; FIXAÇÃO DA TFSEE E APLICAÇÃO DE ENCARGOS, há outras questões sobre os temas não endereçadas na proposta que poderiam ser discutidas neste ciclo regulatório do Roadmap sobre Armazenamento de Energia Elétrica?																																																				
SUGESTÃO DE TEMAS PARA O PRÓXIMO CICLO DO ROADMAP REGULATÓRIO SOBRE ARMAZENAMENTO																																																					
66	66. Diante da magnitude do desenvolvimento da regulação para os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica, foram previstos 3 ciclos de discussões, sendo o primeiro a ser concluído ao final desta Consulta Pública n. 39/2023. Gostaríamos de receber contribuições, a título consultivo, acerca dos temas que deverão fazer parte do próximo ciclo do roadmap regulatório sobre Sistemas de Armazenamento. Abaixo encontram-se algumas temas previstos para o próximo ciclo: - Ajustes finais nas instruções de Armazenamento do 1º Ciclo; - Adequações restantes nos Procedimentos de Rede e nas Regras de Comercialização; - Usinas Hidrelétricas Reversíveis em ciclo aberto e semifechado; - Sistema de Armazenamento como ativo de Distribuição e Transmissão; - Tratamento de curtailment e constrained-off de SAE Autônomo e Colocalizado;																																																				
	Em sua opinião, quais aspectos regulatórios deveriam ter prioridade na continuidade das discussões sobre o tema?	Discussão Sistema de Armazenamento como ativo de Distribuição e Transmissão e Tratamento de curtailment e constrained-off de SAE Autônomo e Colocalizado.																																																			
CONTRIBUIÇÃO ABERTA																																																					
67	67. Caso queira deixar algum comentário sobre algo não abordado nas demais perguntas, utilize o espaço abaixo.	Este Conselho volta a defender que os consumidores cativos não devem ser responsabilizados por aumentar a segurança operacional de fontes incentivadas (solar e eólica) que atendem ao mercado livre com subsídios de 50% na TUSD e/ou TUST. Quando a contratação do MIX de energia foi licitada essa necessidade não existia, se existisse seria um impedimento à sua contratação. A necessidade de armazenamento começou a existir em 2022 com a entrada acelerada de usinas UFV implantadas para atender a abertura de mercado para o ACL. Os contratos do ACR tem que ter o tratamento próprio considerando suas especificidades em relação à questão do armazenamento. Além disso o ACR já está sendo penalizado pelo pagamento de 50% da TUSD e TUST ao ACL por essas fontes solares incentivadas. Em algumas regiões a MMGD, cuja fonte predominantemente solar é eminentemente, também tem enorme necessidade de armazenamento para uso da energia durante o período noturno. Nas tabelas abaixo são apresentados os valores outorgados e fiscalizados pela ANEEL bem como os volumes contratados no ACR da CPFL Piratininga extraídos da planilha SPARTA, com a data da última contratação: <table><tr><th></th><th>em MW</th><th>UFV</th><th>EOL</th></tr><tr><td>Outorgadas</td><td>146.329</td><td>146.329</td><td>56.574</td></tr><tr><td>Fiscalizadas</td><td>15.880</td><td>15.880</td><td>32.328</td></tr><tr><td>Construção</td><td>5.947</td><td>5.947</td><td>3.244</td></tr><tr><td>Não iniciada</td><td>121.475</td><td>121.475</td><td>20.912</td></tr></table><table><tr><td rowspan="2">Processos Tarifários</td><td>Empresa</td><td>CPFL Piratininga</td></tr><tr><td>Data</td><td>23/10/2024</td></tr><tr><td rowspan="5">Contratos Energia por Disponi-bilidade</td><td>Processo</td><td>Reajuste</td></tr><tr><td>UFV MWh</td><td>-</td></tr><tr><td>Valor</td><td>-</td></tr><tr><td>Data</td><td>-</td></tr><tr><td>EOL MWh</td><td>641.124</td></tr><tr><td rowspan="2"></td><td>Valor R\$</td><td>135.261.253</td></tr><tr><td>Data</td><td>01/11/2014</td></tr><tr><td colspan="2">Sobrecontratação MWh</td><td>1.388.742</td></tr><tr><td colspan="2">Energia Vendida MWh</td><td>7.647.330</td></tr><tr><td colspan="2">%</td><td>18%</td></tr></table>			em MW	UFV	EOL	Outorgadas	146.329	146.329	56.574	Fiscalizadas	15.880	15.880	32.328	Construção	5.947	5.947	3.244	Não iniciada	121.475	121.475	20.912	Processos Tarifários	Empresa	CPFL Piratininga	Data	23/10/2024	Contratos Energia por Disponi-bilidade	Processo	Reajuste	UFV MWh	-	Valor	-	Data	-	EOL MWh	641.124		Valor R\$	135.261.253	Data	01/11/2014	Sobrecontratação MWh		1.388.742	Energia Vendida MWh		7.647.330	%		18%
	em MW	UFV	EOL																																																		
Outorgadas	146.329	146.329	56.574																																																		
Fiscalizadas	15.880	15.880	32.328																																																		
Construção	5.947	5.947	3.244																																																		
Não iniciada	121.475	121.475	20.912																																																		
Processos Tarifários	Empresa	CPFL Piratininga																																																			
	Data	23/10/2024																																																			
Contratos Energia por Disponi-bilidade	Processo	Reajuste																																																			
	UFV MWh	-																																																			
	Valor	-																																																			
	Data	-																																																			
	EOL MWh	641.124																																																			
	Valor R\$	135.261.253																																																			
	Data	01/11/2014																																																			
Sobrecontratação MWh		1.388.742																																																			
Energia Vendida MWh		7.647.330																																																			
%		18%																																																			
Agradecemos a sua participação!																																																					